

## **LEI MUNICIPAL Nº. 922/95**

**Súmula:** Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e da outras providencias.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **I – Das Finalidades e Diretrizes Gerais**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo artigo 06 desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 2º** - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I** – Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II** – Definir prioridades e necessidades da população;
- III** – Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto – sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

**Art. 3º** - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento.

- I** – concessão de Financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II** – tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão de obras locais e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população;
- III** – conjugação do credito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV** – elaboração de orçamento anual, para aplicações de recursos;
- V** – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI** – preservação do meio ambiente.

### **II – Das Modalidades**

**Art. 4º** - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operação:

- I** – financiamento de investimentos fixos necessários à execução do projeto;
- II** – financiamento de capital de giro do associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro, geradas pela execução do projeto;

**III** – concessão de aval para alteração de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

**Parágrafo Único** – O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos, valor equivalente a dez por cento (10%) dos avais por ele concedidos.

### **III – Dos Beneficiários**

**Art. 5º** - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as micro empresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços.

**Parágrafo Único** – Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua carteira de Credito Comercial e Industrial.

### **IV – Dos Recursos e Aplicações**

**Art. 6º** - Constituem Fontes de Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- 15% (quinze por cento) dos valores recebidos pelo Município, relativos à compensação financeira de recursos hídricos;
- Recursos de repasse de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais.
- Retorno dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

**Art. 7º** - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

**I** – Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

**II** – Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

**III** – Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

**IV** – Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convenio com instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade

gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

**Art. 8º** - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituídos, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósito mantida no Banco do Brasil S/A.

**Art. 9º** - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

#### **V – Dos Limites, Prazos, Garantias e encargos Financeiros.**

**Art. 10.** – Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financeiro do projeto.

**Parágrafo Único** – Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar estes limites.

**Art. 11.** – Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos.

**I** – Investimento fixo – até 5 anos, incluído o período de carência de até um ano;

**II** – Capital de giro associado – até 2 anos, incluindo o período de até um ano.

**Art. 12.** – Para construção de garantia dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

**Art. 13.** – Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

**Art. 14.** – A atualização monetária será com base na taxa de juros à longo prazo – TJLP ou qualquer índice que legalmente venha substituí-la.

**Art. 15.** – As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de créditos, deverão obedecer aos seguintes limites:

**I** – Microempresas – 8% (oito por cento) ao ano;

**II** – Pequenas empresas – 8% (oito por cento ao ano).

**Art. 16.** – Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento, obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

#### **VI – Da Administração**

**Art. 17.** – Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercera a administração do Fundo.

**Art. 18.** – Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

**I** – Elaborar o Plano de desenvolvimento Municipal;

**II** – Estabelecer prioridades de aplicação de recursos do Fundo;

**III** – Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

**IV** – Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

**V** – Avaliar os resultados obtidos;

**VI** – Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

**VII** – Autorizar o Banco do Brasil S/A ate o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

**IX** – Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

**X** – Elaborar seu regimento interno;

**XI** – Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

**Art. 19.** – O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

**I** – Da Prefeitura Municipal;

**II** – Da Associação Patronal;

**III** – Da associação de empregados;

**IV** – De Cooperativas;

**V** – De Sindicatos;

**VI** – Do Banco do Brasil S/A

**VII** – De outras entidades representativas da sociedade que tornem o Conselho tripartite e paritária, com representantes do Governo, empregados e empregadores, em igual numero e com votos equivalentes.

**Parágrafo Primeiro** – A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho, Vice – Prefeito e o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Terceiro** – O Banco do Brasil S/A, será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

**Parágrafo Quarto** – Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa, no prazo de trinta dias.

**Parágrafo Quinto** – O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de dois anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

**Parágrafo Sexto** – O Conselho se reunirá ordinariamente a cada sessenta dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocações do seu presidente ou de um terço de seus membros.

**Parágrafo Sétimo** – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, presentes no mínimo quatro membros representantes de entidades, cabendo o presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

**Parágrafo Oitavo** – Os membros do Conselho não farão jus à remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

**Art. 20.** – Compete ao Presidente do Conselho de desenvolvimento Municipal:

**I** – Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

**II** – Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

**III** – Fixar a pauta dos trabalhadores;

**IV** – Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do conselho;

**V** – Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitido a votação dos presentes para decisão;

**VI** – Emitir voto de qualidade, se necessário;

**VII** – Proclamar o resultado das votações;

**VIII** – Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

**IX** – Cuidar para que seja mantida escrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

**X** – Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

**XI** – Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

## **VII – Do Agente Financeiro**

**Art. 21.** – Cabe ao Banco do Brasil S/A, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal observada as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

**I** – Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

**II** – Examinar a viabilidade econômica financeira dos projetos;

**III** – Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e definir ou ano os critérios;

**IV** – Controlar as situações dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

**V** – Colocar as disposições do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos aplicados e resultados do Fundo;

**VI** – Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

**VII** – propor ao Conselho, critérios para a destinação dos recursos;

**VIII** – Submeter ao Conselho, para autorealização de funcionamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do artigo 18.

**Art. 22.** – O Banco do Brasil S/A, fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

**Parágrafo Primeiro** – A remuneração citado no “caput” deste artigo será paga mensalmente.

**Parágrafo Segundo** – Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa de juros a longo prazo – TJLP ou outro indexador que legalmente venha substituí-la.

### **VIII – Do Controle e Prestação de Contas**

**Art. 23.** – O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, para elaboração inclusive dos balancetes mensais e balanços anuais.

**Parágrafo Único** – O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 24.** – O Banco do Brasil S/A, colocará a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

### **IX – Da Dissolução do Fundo**

**Art. 25.** – O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

**Art. 26.** – Decreta a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações,

inclusive para o Banco do Brasil S/A, que atuara como seu administrador ate o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

**Art. 27.** – O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregara de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

#### **X – Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 28.** – O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

**Art. 29.** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 30.** – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná,  
aos 06 dias do mês de junho de 1995.

**Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Jornal Novo Horizonte, dia 10 de junho de 1995,  
paginas 10 e 11.

